

LEI Nº 1322/2000.

EMENTA: Estabelece os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2001 a 2004, face a Emenda Constitucional Nº 25 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, com fundamento no Art. 29, inciso VI, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14.02.2000, submete a apreciação desta Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - O subsídio dos Vereadores para a legislatura 2001 a 2004 será de R\$ 3.432,00 (Três mil, quatrocentos e trinta e dois reais).

Art. 2º - O Vereador Presidente, enquanto mantiver esta qualidade, perceberá o subsídio de R\$ 5.148,00 (Cinco mil, cento e quarenta e oito reais) .

Art. 3º - O Vereador receberá por sessão extraordinária, a título de indenização, a importância de R\$ 858,00 (Oitocentos e cinquenta e oito reais), por sessão, quando convocada pelo Poder Executivo no período de recesso.

Parágrafo único - O valor estabelecido no caput deste artigo será igual ao da reunião ordinária, caso os subsídios não alcancem o fixado no art. 1º desta Lei.

Art. 4º - A ausência do Vereador às sessões ordinárias implicará o desconto de importância igual aquela estabelecida no artigo anterior e seu parágrafo único.

Parágrafo Único – O desconto não incidirá no pagamento dos Vereadores presentes à sessão não realizada por ausência de matéria a ser votada, bem como quando a sessão tenha deixado de existir por falta de quorum.

Art. 5º - Os subsídios pagos não poderão ultrapassar:

I - individualmente, para cada Vereador e para o Presidente, a 30% (Trinta por cento) do que receberem, em espécie, os Deputados Estaduais, ou o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

II - anualmente, no seu somatório, a cinco por cento da receita municipal, excluídas as parcelas indenizatórias pela realização de sessões extraordinárias.

Parágrafo único - Quando o IBGE divulgar o resultado do censo de 2000, caso a população do Município venha a superar 50.000 (Cinqüenta mil) habitantes, o percentual constante do inciso I deste artigo será corrigido, a partir de janeiro de 2001, para 40% (quarenta por cento), conforme alínea "c" do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14.02.2000.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

I – a receita de contribuições de servidores destinados à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

II – operações de crédito;

III – receita de alienação de bens móveis ou imóveis;

IV– transferências oriundas da União ou do Estado através de convênios ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

V– transferências de parcelas feitas ao Município, creditadas diretamente na conta do FUNDEF, oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, no âmbito do Estado.

Art. 7º - Os subsídios de que trata esta Lei serão revistos anualmente na mesma data e com o mesmo índice dos servidores municipais, consoante disposições do art. 37, inciso X e do art. 39 § 4º da Constituição Federal.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Poder Legislativo destinada a pessoal civil.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês de janeiro do exercício subsequente.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.
Sala das Sessões, 10 de agosto de 2.000.

Inácio Marques Vieira
Presidente

Antônio Ramos de Moura
Vice-Presidente

Dimas Pereira Dantas
1º Secretário

Clóves Gonçalves Dias
2º Secretário